



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

24.07.14
Expediente
- Secretária Executiva -

LEI Nº 4350, DE 15 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, encaminha o presente Projeto de Lei sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária – LDO, exercício de 2015, para apreciação da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte-CE:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Juazeiro do Norte-CE, para o exercício de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e no art. 125, § 2º da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte-CE, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - as diretrizes para execução e limitação do orçamento e suas alterações;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo Único - O orçamento municipal e as respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as disposições da Lei nº 4.320/64.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da administração municipal:

I - a garantia de um crescimento econômico baseado em um desenvolvimento de forma equilibrada e integrada na relação com o meio ambiente, pautado na efetivação dos direitos humanos e na sustentabilidade socioambiental, na perspectiva da inserção de grupos vulneráveis;

II - organizar, modernizar e ampliar a rede municipal de saúde, na perspectiva de assegurar uma maior eficácia na integração entre os níveis de atenção à saúde, potencializando ações de promoção, proteção e prevenção à saúde na estratégia Saúde da Família;

III - acesso universal à educação de qualidade, possibilitando à sociedade o domínio dos instrumentos geradores de riqueza, criatividade, inovação, cultura e bem-estar;

IV - proporcionar mecanismos coletivos de mobilidade que permitam o deslocamento, a interação e o intercâmbio universal de pessoas, bens e serviços pela redução da dispersão urbana;

V - oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias e competitivas, de forma disseminada na cidade e diversificada nas modalidades;

VI - reconhecimento da juventude como ator social estratégico pela sua integração social, participação, emancipação dos jovens e suas organizações, de modo que tenham a oportunidade de tomar decisões que afetam as suas vidas e o seu bem-estar;

VII - promover ações que fortaleçam as atividades do turismo e o conjunto da rede produtiva pertinente a essa atividade econômica;

VIII - a promoção da articulação e integração entre os órgãos e as políticas públicas, visando garantir maior eficiência à gestão;

VIX - a melhoria da qualidade do gasto público, mediante o aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento, Orçamento, Finanças e Gestão, tendo em vista o atendimento do saneamento das finanças públicas.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 3º As metas para o exercício de 2015, serão as especificadas em anexo constantes do plano plurianual para o período 2014–2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual – LOA, exercício de 2015, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual – LOA 2015 deverão levar em consideração as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 3º Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação de governo.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar as suas localizações físicas, integral ou parcial.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, nas quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas, ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

Art. 7º Para efeito do disposto no art. 5º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Controladoria e Ouvidoria Geral do Município, até 30 de julho de 2014, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Paragrafo Único - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal será de 6% (seis por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153. e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2015 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º O Poder executivo divulgará por meio eletrônico, via internet:

- I - estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II - Lei Orçamentária Anual de 2015 e seus anexos;
- III - créditos adicionais e seus anexos;
- IV - execução orçamentária e financeira.

§ 2º O Poder Legislativo deverá realizar audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2015, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único, inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 4º As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

§ 5º – VETADO

§ 6º – VETADO

Art. 9º A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 10. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de julho de 2014, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 11. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências de outra esfera de governo;

III - incluídos novos projetos, se não tiverem sido contemplados todos os projetos em andamento.

Art. 12. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em programação específica.

Art. 13. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde, e assistência social, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

I - apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 12 (doze) meses, emitida no exercício por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e certidões negativas de débitos com os Fiscos municipal, estadual e federal;

II - atado termo de posse da diretoria com identificação dos seus membros e respectivos cargos;

III - estatuto social da entidade;

IV - prestação de contas realizada por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, com o relatório sobre as atividades desenvolvidas, contendo o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V- demonstrativo integral da receita e despesa efetivamente realizada na execução dos serviços prestados.

VI - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

Art. 14. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa até o valor do limite de dispensa de licitação.

Art. 15. A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de 04 (quatro por cento) da receita corrente líquida - RCL, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

Parágrafo único - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro de 2015, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art. 16. Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da Lei Orçamentária Anual de 2015 da seguinte forma:

I - alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

II - incorporando receitas não previstas;

III - não realizando despesas previstas.

Art. 17. A programação de investimentos para 2015, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá aos critérios de distribuição estabelecidos no plano plurianual de investimento do Município, período 2014 – 2017.

Art. 18. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

Parágrafo único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 19. O orçamento da seguridade social compreenderá as programações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com os recursos provenientes:

I - do repasse da contribuição patronal;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - do orçamento fiscal;

IV - dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

V - das transferências por convênio.

Seção II

Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos

Art. 20. A lei orçamentária será constituída de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos; ldo

III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI - da receita prevista para o exercício em que elabora a proposta;

VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X - da despesa fixada para o exercício a que refere a proposta;

XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit correntes total de cada um dos orçamentos;

XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

XVI - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XX – da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Ldoei Complementar nº 101/2000;

XXI - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº29.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, evidenciando, ainda, a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, por meio eletrônico, demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

I - a memória de cálculo da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2015;

II - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros da dívida pública em 2015, indicando os prazos médios de vencimento;

III - a evolução da receita nos 3 (três) últimos anos, a execução provável para 2014 e a estimada para 2015, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receita, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento para o exercício de 2015;

IV - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI, do § 1º, deste artigo e os valores das estimativas de cada fonte de recursos;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

V - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos 3 (três) últimos anos, a execução provável de 2014 e o programado para 2015, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente e à Receita Corrente Líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000;

VI - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos grupos de despesas "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", realizados nos últimos 3 (três) anos, sua execução provável em 2014 e o programado para 2015;

VII - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;

VIII - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação no financiamento das ações e serviços públicos de saúde, a que se refere a Emenda Constitucional nº 29;

IX - o detalhamento dos principais custos médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos;

X - o orçamento de investimento, indicando, por subtítulo, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa e do Tesouro municipal.

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no § 3º deste artigo serão elaborados a preço da proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada para sua atualização, quando for o caso.

§ 5º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentário e os de créditos adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por grupo de despesas.

Art. 21. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 1º As despesas e as receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 2º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificadas por subprojetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas.

§ 3º Os subprojetos e sumatividades se forem o caso, será agrupado em projetos e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 4º No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 5º O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 6º As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

§ 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto ou atividade através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos já programados.

Art. 22. A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, subfunção, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

I – atividades de pessoal e encargos sociais;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

II – atividades de manutenção administrativa;

III – outras atividades de caráter obrigatório;

IV – atividades finalísticas;

V – projetos.

Art. 23. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão na Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos adicionais especiais ou, suplementares aos programas, serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que inclui a sua justificativa, integrando-se automaticamente ao universo orçamentário anual.

§ 3º Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 25. Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

§ 1º Nas previsões de receitas:

I - Observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas;

II - reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;

III - o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

IV - até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança, da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 2º Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas a título de Investimentos, Regime de Execução Especial, ressalvada os casos de calamidade pública, formalmente reconhecida na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

§ 3º Excetuosos os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

Art. 26. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 27. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a destinação mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 28. As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante empenho, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública, legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

I - o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

II - as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços;

III - a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;

IV - fisco do Município.

§ 1º É obrigatória à contrapartida da instituição, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada.

§ 2º A existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:

I - oriundo de operações de créditos internas e externas salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundo de dotações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão de dívida externa doada para os fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - para atendimento dos programas de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e as ações e programas do sistema único de saúde e da assistência social, considerados como áreas prioritárias.

§ 3º Caberá ao órgão transferidor do município:

I - a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano trabalho.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Município autorizado por lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital com dinheiro.

Art. 29. Na programação a cargo da Secretaria de Gestão se incluirá as dotações destinadas a atender as despesas com:

I - pagamento da dívida interna;

II - pagamento dos precatórios.

§ 1º As demais Secretarias incluirão dotações destinadas à manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

§ 2º Os programas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e da Educação Jovens e Adultos e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e, efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e para manutenção dos efeitos da descentralização, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

§ 3º O Poder Executivo está autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados a Educação Infantil, Ensino Fundamental de jovens e adultos, e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para o cumprimento de suas obrigações constitucionais e os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 30. O sistema de controle interno gravará na conta, diversos responsáveis, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal, art. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Seção III

Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do Orçamento da Seguridade Social

Art. 31. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- III – do orçamento fiscal.

Parágrafo Único - A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 32. No Exercício de 2015 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 2014, se mantidos os mesmos níveis mínimos de repasses de recursos federais e estaduais.

Art. 33. Orçamento da Seguridade Social discriminará:

- I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;
- II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de Programação específica para cada categoria de benefício;
- III – as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 34. Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, como quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimento e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de natureza, bem como encargos sociais e Contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", conforme disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 35. Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida - RCL estabelecida as seguintes proporções:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão Voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.;

V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 36. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § do 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 37. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e função quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e quanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

- I – receber transferências voluntárias;
- II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federado;
- III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 38. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2014, projetada para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária Anual de 2015, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 39. O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição Federal conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

- I – pessoal da administração direta;
- II – servidores das autarquias;
- III – servidores das fundações;
- IV – despesas com cargos em comissão.

Art. 40. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS
ALTERAÇÕES
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 41. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2015, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 42. Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, atualizados.

Art. 43. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 45. As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observado os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 46. A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registrados na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 47. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 48. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Seção II

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 49. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes desta Lei;

II – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integrantes desta Lei.

Art. 50. Excetuada as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 51. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 52. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As despesas com financiamento da dívida pública municipal, mobiliária municipal, interna e externa, serão incluídas nesta lei e em seus anexos.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 2º Entende-se por refinanciamento, o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigida, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3º Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2015, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2015, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser devolvidos a Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição e registro do gestor na conta, Diversos Responsáveis e comunicação aos órgãos de controle externo excluído os saldos dos fundos especiais.

Art. 53. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 54. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias.

Art. 55. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Gestão, até 31 de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório a ser pago.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO

Art. 56. O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receitas, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor, quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV, e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 58. É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I - conceder anistia ou redução de impostos ou taxas;
- II - aumentar o número de parcelas;
- III - proceder ao encontro de contas;
- IV - efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I - o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II - os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados a custa do erário municipal.

Art. 59. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. A execução da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 61. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e funcional, inclusive empresa estatal dependente;

IV – as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI – a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

Art. 62. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.

§ 1º Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias.

§ 2º Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de janeiro de 2015, utilizando a variação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE ou outro índice oficial.

Art. 63. A fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

Art. 64. A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária, obedecido o percentual de que trata a EMENDA CONSTITUCIONAL N° 58/2009.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo Único - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para obtenção da Receita Geral Líquida.

Art. 65. A partir do 10º dia do início do exercício de 2015, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinada a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de 2015, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 66. A Lei Orçamentária Anual - LOA conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas previamente fixadas para o exercício de 2015.

Art. 67. A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias e fundos, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 68. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 69. A prestação de contas anual do Prefeito atenderá as disposições emanadas na Lei 4.320/1964, bem como nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Parágrafo Único - Da prestação de contas anual constará necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 70. Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 71. Para fins do cumprimento do que determina a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, os Poderes Executivo e Legislativo adotarão todas as providências necessárias para que se possa dar ampla publicidade aos registros de receita e da despesa pública, que serão disponibilizados em meio eletrônico de acesso público.

Art. 72. Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 73. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015 será encaminhado à Câmara Municipal, até 01 de outubro de 2014, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até 30 (trinta) dias após o recebimento deste.

§ 1º Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado no prazo especificado, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2014, a programação da Lei Orçamentária Anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2015, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara Municipal.

§ 3º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 5º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de serviços de dívida;
- III - água, energia elétrica e telefone;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

IV - combustíveis e peças;

V - os subprojetos e subatividades em execução, financiados com recursos externos e contrapartida;

VI - o Sistema Nacional de Educação e respectivas obras;

VII - pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde;

VIII - manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

Art. 74. O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação por elemento de despesa.

Art. 75. O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher a Fazenda Municipal até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente do país, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o qual somente terá validade quando das contas autenticadas pelo agente bancário, ou ainda, através de depósito bancário na conta da Fazenda Municipal e talão de receita.

Art. 76. O Sistema Contábil conterá da Lei Orçamentária para fins de registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§ 1º Os relatórios de que trata o caput deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

I - grupo de receita;

II - grupo de despesa;

III - fonte;

IV – órgão;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

V - unidade orçamentária;

VI - função;

VII - subfunção;

VIII - programa;

IX - detalhamento por elemento da natureza.

§ 2º Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado conforme:

I - o valor constante da Lei Orçamentária Anual;

II - o valor criado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os Créditos adicionais aprovados;

III - valor previsto da receita;

IV - valor arrecadado da receita;

V - valor empenhado no mês;

VI - o valor empenhado até o mês;

VII - o valor pago no mês;

VIII - o valor pago até o mês;

IX - o controle das contas bancárias;

X - a contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;

XI - a contabilidade analítica por conta; e

XII - a movimentação patrimonial.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 3º O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 4º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 77. O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

- I - fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
- II - quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalho;
- III - quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- IV - quadro dos valores das cotas trimestrais;
- V - quadro do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 78. O Poder Executivo utilizará o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalizações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico.

Art. 79. O Município consignará na sua Proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA, crédito orçamentário para atender as despesas com a participação em consórcios públicos, para a realização de objetivos de interesse comum, visando o bem estar de seus munícipes.

Art. 80. O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito os consorciados.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 81. Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que concerne a esfera municipal.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado Ceará, aos 15 (quinze) dias do mês de julho de dois mil e quatorze (2014).


RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

ANEXOS DE METAS FISCAIS

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
2015

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	Realizada		Orçada	Prevista	
	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES	327.462.934,35	342.509.629,56	372.492.430,00	395.586.960,66	419.322.178,30
Receita Tributária	23.959.348,69	29.797.412,19	27.923.900,00	29.655.181,80	31.434.492,71
Impostos	22.104.687,00	27.130.982,10	24.897.100,00	26.440.720,20	28.027.163,41
Taxas	1.854.661,69	2.666.430,09	3.026.800,00	3.214.461,60	3.407.329,30
Contribuição de Melhoria					
Receita de Contribuições	19.037.792,65	19.337.415,38	22.088.000,00	23.457.456,00	24.864.903,36
Contribuições Sociais	10.735.436,53	11.164.483,95	12.688.000,00	13.474.656,00	14.283.135,36
Contribuições Econômicas	8.302.356,12	8.172.931,43	9.400.000,00	9.982.800,00	10.581.768,00
Receita Patrimonial	14.587.823,25	8.213.858,59	8.294.540,00	8.808.801,48	9.337.329,57
Aplicações Financeiras	14.212.513,92	7.899.129,20	7.545.740,00	8.013.575,88	8.494.390,43
Outras Receitas Patrimoniais	375.309,33	314.729,39	748.800,00	795.225,60	842.939,14
Receita de Serviços	30.276,06	18.934,34	127.600,00	135.511,20	143.641,87
Transferências Correntes	260.369.544,81	271.631.142,30	305.566.890,00	324.512.037,18	343.982.759,41
Transferências intergovernamentais	258.001.576,02	267.900.181,70	303.600.090,00	322.423.295,58	341.768.693,31
Transferências de instituições privadas	203.000,00	124.550,00	250.200,00	265.712,40	281.655,14
Transferências de Convênios	2.164.968,79	3.606.410,60	1.716.600,00	1.823.029,20	1.932.410,95
Transferências do Exterior				-	-
Transferências de Pessoas				-	-
Transferências Municipais				-	-
Outras Receitas Correntes	9.478.148,89	13.510.866,76	8.491.500,00	9.017.973,00	9.559.051,38
					10.132.594,46

Multa e Juros de Mora	1.913.375,78	2.352.749,37	2.334.800,00	2.479.557,60	2.628.331,06	2.786.030,92
Indenizações e Restituições	3.919.853,64	3.979.487,64	2.095.000,00	2.224.890,00	2.358.383,40	2.499.886,40
Receita da Dívida Ativa	2.725.570,56	4.455.452,28	3.511.700,00	3.729.425,40	3.953.190,92	4.190.382,38
Receitas Diversas	919.348,91	2.723.177,47	550.000,00	584.100,00	619.146,00	656.294,76
RECEITAS DE CAPITAL	14.455.154,82	2.243.486,51	21.435.300,00	22.764.288,60	24.130.145,92	25.577.954,67
Operações de crédito	-	-	2.000.000,00	2.124.000,00	2.251.440,00	2.386.526,40
Amortização de empréstimos	-	-	-	-	-	-
Alienações de Bens	4.026.666,66	-	116.100,00	123.298,20	130.696,09	138.537,86
Transferência de Capital	10.428.488,16	2.243.486,51	19.319.200,00	20.516.990,40	21.748.009,82	23.052.890,41
Transferência de Convênio	10.428.488,16	2.243.486,51	19.319.200,00	20.516.990,40	21.748.009,82	23.052.890,41
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	7.358.517,28	9.254.303,56	18.105.297,00	19.227.825,41	20.381.494,94	21.604.384,64
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	7.358.517,28	9.254.303,56	18.105.297,00	19.227.825,41	20.381.494,94	21.604.384,64
DEDUÇÕES	22.906.595,90	23.302.411,59	29.525.840,00	31.356.442,08	33.237.828,60	35.232.098,32
Dedução Fundeb	22.906.595,90	23.302.411,59	29.525.840,00	31.356.442,08	33.237.828,60	35.232.098,32
TOTAL	326.370.010,55	330.705.008,04	382.507.187,00	406.222.632,59	430.595.990,55	456.431.749,98

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II - DESPESA

2015

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF.

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF.										R\$ 1,00
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada			Orçada			Prevista			
	2012	2013		2014	2015		2016	2017		
DESPESAS CORRENTES (I)	271.035.304,65	277.163.554,46		268.044.903,00	284.663.686,99		301.743.508,21	319.848.118,70		
Pessoal e Encargos Sociais	164.493.866,68	173.404.338,81		163.136.783,00	173.251.263,55		183.646.339,36	194.665.119,72		
Juros e Encargos da Dívida	-	-		122.000,00	129.564,00		137.337,84	145.578,11		
Outras Despesas Correntes	106.541.437,97	103.759.215,65		104.786.120,00	111.282.859,44		117.959.831,01	125.037.420,87		
DESPESAS DE CAPITAL (II)	21.943.019,31	22.995.368,78		69.591.890,00	73.906.587,18		78.340.982,41	83.041.441,36		
Investimentos	17.099.732,53	19.327.908,03		64.068.500,00	68.040.747,00		72.123.191,82	76.450.583,33		
Inversões Financeiras	-	-		110.000,00	116.820,00		123.829,20	131.258,95		
Amortização Financeira	4.843.286,78	3.667.460,75		5.413.390,00	5.749.020,18		6.093.961,39	6.459.599,07		
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-		26.765.097,00	28.424.533,01		30.130.004,99	31.937.805,29		
DESPESA INTRA-ORÇAMENTARIA	4.942.581,61	7.652.452,71		18.105.297,00	19.227.825,41		20.381.494,94	21.604.384,64		
Pessoal e Encargos Sociais	4.942.581,61	7.652.452,71		18.105.297,00	19.227.825,41		20.381.494,94	21.604.384,64		
TOTAL	297.920.905,57	307.811.375,95		382.507.187,00	406.222.632,59		430.595.990,55	456.431.749,98		

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III- RESULTADO PRIMÁRIO

2015

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF.

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas		Orçado	Previsto		
	2012	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	297.702.341,81	320.562.392,33	353.526.147,00	375.444.768,11	397.971.454,20	421.849.741,45
Receita Tributária	23.959.348,69	29.797.412,19	27.923.900,00	29.655.181,80	31.434.492,71	33.320.562,27
Receita de Contribuição	26.396.309,93	28.591.718,94	40.193.297,00	42.685.281,41	45.246.398,30	47.961.182,20
Receita Patrimonial Líquida	375.309,33	314.729,39	748.800,00	795.225,60	842.939,14	893.515,48
(-) Aplicações Financeiras	14.212.513,92	7.899.129,20	7.545.740,00	8.013.575,88	8.494.390,43	9.004.053,96
Outras Receitas Patrimoniais	14.587.823,25	8.213.858,59	8.294.540,00	8.808.801,48	9.337.329,57	9.897.569,34
Receita de Serviços	30.276,06	18.934,34	127.600,00	135.511,20	143.641,87	152.260,38
Transferências Correntes	260.369.544,81	271.631.142,30	305.566.890,00	324.512.037,18	343.982.759,41	364.621.724,98
Demais Receitas Correntes	9.478.148,89	13.510.866,76	8.491.500,00	9.017.973,00	9.559.051,38	10.132.594,46
(-)Deduções de Receitas p/ Formação do FUNDEB	22.906.595,90	23.302.411,59	29.525.840,00	31.356.442,08	33.237.828,60	35.232.098,32
RECEITAS DE CAPITAL (II)	14.455.154,82	2.243.486,51	21.435.300,00	22.764.288,60	24.130.145,92	25.577.954,67
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	2.000.000,00	2.124.000,00	2.251.440,00	2.386.526,40
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00	-	-	-
Alienação de Ativos (V)	4.026.666,66	0,00	116.100,00	123.298,20	130.696,09	138.537,86

1,00

Transferência de Capital	10.428.488,16	2.243.486,51	19.319.200,00	-	-	-
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI) = (II-III-IV-V)	10.428.488,16	2.243.486,51	19.319.200,00	20.516.990,40	21.748.009,82	23.052.890,41
RECEITAS NÃO FINANCEIRA = (I+ VI)	308.130.829,97	322.805.878,84	372.845.347,00	395.961.758,51	419.719.464,02	444.902.631,87
DESPESAS CORRENTES (VIII)	275.977.886,26	284.816.007,17	286.150.200,00	303.891.512,40	322.125.003,14	341.452.503,33
Pessoal e Encargos Sociais	169.436.448,29	181.056.791,52	181.242.080,00	192.479.088,96	204.027.834,30	216.269.504,36
Juros e Encargos da Dívida (IX)	0,00	0,00	122.000,00	129.564,00	137.337,84	145.578,11
Outras Despesas Correntes	106.541.437,97	103.759.215,65	104.786.120,00	111.282.859,44	117.959.831,01	125.037.420,87
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	275.977.886,26	284.816.007,17	286.028.200,00	303.761.948,40	321.987.665,30	341.306.925,22
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	21.943.019,31	22.995.368,78	69.591.890,00	73.906.587,18	78.340.982,41	83.041.441,36
Investimentos	17.099.732,53	19.327.908,03	64.068.500,00	68.040.747,00	72.123.191,82	76.450.583,33
Inversões Financeiras	0,00	0,00	110.000,00	116.820,00	123.829,20	131.258,95
Amortização da Dívida (XII)	4.843.286,78	3.667.460,75	5.413.390,00	5.749.020,18	6.093.961,39	6.459.599,07
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XIII) = (XI - XII)	17.099.732,53	19.327.908,03	64.178.500,00	68.157.567,00	72.247.021,02	76.581.842,28
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XIV)	0,00	0,00	26.765.097,00	28.424.533,01	30.130.004,99	31.937.805,29
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XV) = (X + XIII + XIV)	293.077.618,79	304.143.915,20	376.971.797,00	400.344.048,41	424.364.691,32	449.826.572,80
RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XV)	15.053.211,18	18.661.963,64	-4.126.450,00	-4.382.289,90	-4.645.227,29	-4.923.940,93

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
IV- RESULTADO NOMINAL

2015

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF.

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	69.362.976,90	70.390.657,72	67.223.078,12	64.198.039,61	61.309.127,82	58.550.217,07
DEDUÇÕES (II)	12.945.154,19	31.802.435,70	33.710.581,84	35.800.637,92	37.948.676,19	40.225.596,76
Ativo Disponível	33.202.307,47	50.681.099,16	53.721.965,11	57.052.726,95	60.475.890,56	64.104.444,00
Haveres Financeiros	9.544.043,05	9.903.223,02	10.497.416,40	11.148.256,22	11.817.151,59	12.526.180,69
(-) Obrigações Financeiras	29.801.196,33	28.781.886,48	30.508.799,67	32.400.345,25	34.344.365,96	36.405.027,92
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	56.417.822,71	38.588.222,02	33.512.496,28	28.397.401,69	23.360.451,63	18.324.620,31
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	56.417.822,71	38.588.222,02	33.512.496,28	28.397.401,69	23.360.451,63	18.324.620,31
RESULTADO NOMINAL	(4.093.250,45)	(17.829.600,69)	(5.075.725,74)	(5.115.094,59)	(5.036.950,06)	(5.035.831,32)

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2011: 60.511.073,16

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
V- MONTANTE DA DIVIDA

2015

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	69.362.976,90	70.390.657,72	67.223.078,12	64.198.039,61	61.309.127,82	58.550.217,07
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)	12.945.154,19	31.802.435,70	33.710.581,84	35.800.637,92	37.948.676,19	40.225.596,76
Ativo Disponível	33.202.307,47	50.681.099,16	53.721.965,11	57.052.726,95	60.475.890,56	64.104.444,00
Haveres Financeiros	9.544.043,05	9.903.223,02	10.497.416,40	11.148.256,22	11.817.151,59	12.526.180,69
(-) Restos a Pagar Proc.	29.801.196,33	28.781.886,48	30.508.799,67	32.400.345,25	34.344.365,96	36.405.027,92
DCL (III) = (I - II)	56.417.822,71	38.588.222,02	33.512.496,28	28.397.401,69	23.360.451,63	18.324.620,31

R\$ 1,00

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

AMF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
1 - Passivos Contingentes	-	Providências indicada	-
2 - Riscos Fiscais	28.424.533,01	Providências indicada	28.424.533,01
3 - Eventos Fiscais Imprevistos	-	Providências indicada	-
TOTAL	28.424.533,01	TOTAL	28.424.533,01

OBS:

- 1 - Passivos Contingentes: Obrigações em processos, ações trabalhistas, indenizações, desapropriações, etc.
- 2 - Riscos Fiscais: Emergências, calamidade pública, frustrações de arrecadação prevista, despesas planejadas a menor.
- 3 - Eventos Fiscais Imprevistos: Extinção de tributos, ocorrência imprevista em execução de obra, campanhas não previstas.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015

LRF, art 4º, § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2012	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	326.370.010,55	330.705.008,04	382.507.187,00	15,66	406.222.632,59	6,20	430.595.990,55	6,00	456.431.749,98	6,00
Receitas Primárias (I)	308.130.829,97	322.805.878,84	372.845.347,00	15,50	395.961.758,51	6,20	419.719.464,02	6,00	444.902.631,87	6,00
Despesa Total	297.920.905,57	307.811.375,95	382.507.187,00	24,27	406.222.632,59	6,20	430.595.990,55	6,00	456.431.749,98	6,00
Despesas Primárias (II)	293.077.618,79	304.143.915,20	376.971.797,00	23,95	400.344.048,41	6,20	424.364.691,32	6,00	449.826.572,80	6,00
Resultado Primário (I - II)	15.053.211,18	18.661.963,64	(4.126.450,00)	(122,11)	(4.382.289,90)	6,20	(4.645.227,29)	6,00	(4.923.940,93)	6,00
Resultado Nominal	(4.093.250,45)	(17.829.600,69)	(5.075.725,74)	(71,53)	(5.115.094,59)	0,78	(5.036.950,06)	(1,53)	(5.035.831,32)	(0,02)
Dívida Pública Consolidada	69.362.976,90	70.390.657,72	67.223.078,12	(4,50)	64.198.039,61	(4,50)	61.309.127,82	(4,50)	58.550.217,07	(4,50)
Dívida Consolidada Líquida	56.417.822,71	38.588.222,02	33.512.496,28	(13,15)	28.397.401,69	(15,26)	23.360.451,63	(17,74)	18.324.620,31	(21,56)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2012	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	308.361.687,97	312.250.975,39	360.855.836,79	15,57	382.507.187,00	6,00	406.222.632,59	6,20	430.595.990,55	6,00
Receitas Primárias (I)	291.128.902,09	304.792.634,16	351.740.893,40	15,40	372.845.347,00	6,00	395.961.758,51	6,20	419.719.464,02	6,00
Despesas Totais	281.482.337,08	290.634.855,96	360.855.836,79	24,16	382.507.187,00	6,00	406.222.632,59	6,20	430.595.990,55	6,00
Despesas Primárias (II)	276.906.291,37	287.172.047,21	355.633.770,75	23,84	376.971.797,00	0,00	400.344.048,41	6,20	424.364.691,32	6,00

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2015

LRF, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017			R\$ 1,00
	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	
Receita Total	406.222.632,59	382.507.187,00	390,91	430.595.990,55	406.222.632,59	414,18	456.431.749,98	430.595.990,55	438,81	
Receitas Primárias (I)	395.961.758,51	372.845.347,00	381,04	419.719.464,02	395.961.758,51	403,72	444.902.631,87	419.719.464,02	427,73	
Despesa Total	406.222.632,59	382.507.187,00	390,91	430.595.990,55	406.222.632,59	414,18	456.431.749,98	430.595.990,55	438,81	
Despesas Primárias (II)	400.344.048,41	376.971.797,00	385,25	424.364.691,32	400.344.048,41	408,19	449.826.572,80	424.364.691,32	432,46	
Resultado Primário (I - II)	(4.382.289,90)	(4.126.450,00)	(4,22)	(4.645.227,29)	(4.382.289,90)	(4,47)	(4.923.940,93)	(4.645.227,29)	(4,73)	
Resultado Nominal	(5.115.094,59)	(4.816.473,25)	(4,92)	(5.036.950,06)	(4.751.839,68)	(4,84)	(5.035.831,32)	(4.750.784,27)	(4,84)	
Dívida Pública Consolidada	64.198.039,61	60.450.131,46	61,78	61.309.127,82	57.838.799,83	58,97	58.550.217,07	55.236.053,84	56,29	
Dívida Consolidada Líquida	28.397.401,69	26.739.549,61	27,33	23.360.451,63	22.038.161,92	22,47	18.324.620,31	17.287.377,65	17,62	

Fonte: SEPLAC/FIPE/Relatórios da LRF

Nota:
O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017
----------	----------	----------	----------	----------

ÍNDICE PARA DEFLAÇÃO	1,06	1,06	1,06	1,06	1,06
----------------------	------	------	------	------	------

ÍNDICE INFLACIONÁRIO %/IPCA	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017
	5,91%	6,00%	6,20%	6,00%	6,00%

PIB VAR.% REAL	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017
	2,20%	4,40%	4,40%	4,40%	5,00%

PROJEÇÃO PIB (Estadual)	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017
	103.826.000,00	103.871.683,44	103.917.386,98	103.963.110,63	104.015.092,19

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTOS DE METAS

2015

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2013	% PIB = (I/PIB*100)	II - Metas Realizadas em 2013	% PIB = (I/PIB*100)	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	351.988.979,28	339,02	330.705.008,04	318,52	(21.283.971,24)	(20,50)
II - Receitas Primárias (I)	333.460.000,28	321,17	322.805.878,84	310,91	(10.654.121,44)	(10,26)
III - Despesa Total	351.988.979,28	339,02	307.811.375,95	296,47	(44.177.603,33)	(42,55)
IV - Despesas Primárias (II)	348.316.969,28	335,48	304.143.915,20	292,94	(44.173.054,08)	(42,55)
V - Resultado Primário (I - II)	(14.856.969,00)	(14,31)	18.661.963,64	17,97	33.518.932,64	32,28
VI - Resultado Nominal	(9.034.156,00)	(8,70)	(17.829.600,69)	(17,17)	(8.795.444,69)	(8,47)
VII - Dívida Pública Consolidada	63.304.859,00	60,97	70.390.657,72	67,80	7.085.798,72	6,82
VIII - Dívida Consolidada Líquida	39.946.474,00	38,47	38.588.222,02	37,17	(1.358.251,98)	(1,31)

Fonte: SEPLAC/FIPE/Relatórios da LRF

ANO 2013	
PROJEÇÃO PIB	103.826.000,00

(ESTADUAL)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2015

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	133.940.762,66	100,00	95.025.396,20	100,00	39.566.578,49	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	133.940.762,66	100,00	95.025.396,20	100,00	39.566.578,49	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	36.907.082,65	27,55	26.252.299,90	27,63	(3.149.809,16)	(7,96)
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-
TOTAL	36.907.082,65	27,55	26.252.299,90	27,63	(3.149.809,16)	(7,96)

Fonte: Balanço de Governo

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2015

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III				R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITA DE CAPITAL				
Receita de Alienação de Ativos		0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis		0,00	0,00	70.930,00
Alienação de Bens Imóveis		0,00	4.026.666,66	0,00
TOTAL (I)		0,00	4.026.666,66	70.930,00
DESPESAS LIQUIDADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Investimentos		0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida		0,00	0,00	0,00
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS		0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)		-	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	VERDADEIRO		4.026.666,66	70.930,00

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIA DO RPPS

2015

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2011	2012	2013
RECEITAS CONCORRENTES (I)	13.842.352,52	23.645.443,65	16.851.576,35
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	8.362.651,96	10.735.436,53	11.164.483,95
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	5.353.000,34	11.609.942,19	4.826.910,82
Outras receitas Correntes	126.700,22	1.300.064,93	860.181,58
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)	8.101.166,54	7.358.517,28	8.726.303,56
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	8.101.166,54	7.358.517,28	8.726.303,56
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal dos Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)	21.943.519,06	31.003.960,93	25.577.879,91

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		2011	2012	2013
ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)		1.465.722,87	2.229.411,59	13.514.328,51
Despesas Correntes		1.017.561,84	2.184.843,30	13.476.830,51
Despesas de Capital		448.161,03	44.568,29	37.498,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)		3.033.256,98	3.697.293,85	5.561.356,58
Pessoal Civil		3.033.256,98	3.697.293,85	5.561.356,58
Pessoal Militar		0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS		0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS		0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (IX)		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)		4.498.979,85	5.926.705,44	19.075.685,09
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)		17.444.539,21	25.077.255,49	6.502.194,82
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS		50.776.579,20	75.853.834,69	82.356.029,51

Fonte: Balanço do RPPS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2015

LRF, art 4º, § 1º R\$ 1,00

EVENTO	VALOR PREVISTO 2015
Aumento Permanente da Receita	51.802.178,96
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	35.699.908,30
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB	8.130.883,63
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	7.971.387,03
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	7.971.387,03
Saldo Utilizado (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	7.971.387,03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2015

LRF, art 4º, § 1º

R\$ 1,00

EVENTO	VALOR PREVISTO 2015
Aumento Permanente da Receita	51.802.178,96
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	35.699.908,30
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB	8.130.883,63
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	7.971.387,03
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	7.971.387,03
Saldo Utilizado (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	7.971.387,03

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2015

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

1,00

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID. VALOR (B)	DESPESAS PREVID VALOR (C)	RESULTADO PREVID. D = (A+B-C)	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DEFICIT RPPS (E)
2014	11.938.780,93	22.537.023,08	9.215.836,90	25.259.967,11	-
2015	11.283.129,96	23.808.191,68	12.949.839,14	22.141.482,50	-
2016	11.125.911,88	23.822.399,82	14.982.943,21	19.965.368,49	-
2017	10.972.867,66	23.144.147,44	17.004.991,58	17.112.023,52	-
2018	10.891.990,10	24.622.847,16	18.527.013,94	16.987.823,32	-
2019	10.755.889,25	26.032.859,26	20.423.046,82	16.365.701,70	-
2020	10.673.593,00	27.892.014,74	21.843.719,41	16.721.888,33	-
2021	10.563.349,42	29.750.656,01	23.538.817,96	16.775.187,47	-
2022	10.281.091,23	31.410.256,42	26.310.516,53	15.380.831,11	-
2023	10.112.689,89	33.154.053,03	28.378.441,49	14.888.301,43	-
2024	9.699.572,89	34.561.587,81	32.159.813,92	12.101.346,78	-
2025	9.440.342,40	36.552.229,74	34.830.552,77	11.162.019,37	-
2026	8.747.493,47	38.135.070,82	37.248.197,31	9.634.366,98	-
2027	8.598.963,40	40.195.534,09	39.068.465,08	9.726.032,41	-
2028	7.950.911,26	41.621.900,63	44.443.898,73	5.128.913,16	-
2029	7.569.641,85	43.170.765,60	47.832.485,24	2.907.922,22	-
2030	7.361.331,53	44.864.044,64	49.814.947,14	2.410.429,03	-
2031	7.050.808,58	46.427.231,30	52.479.540,91	998.498,97	-
2032	6.632.396,42	47.801.533,96	55.813.180,50	- 1.379.250,12	1.379.250,12
2033	6.361.806,32	49.297.037,47	57.611.002,56	- 1.952.158,77	1.952.158,77

2034	5.861.353,03	50.470.939,88	61.276.196,35	-	4.943.903,44	4.943.903,44
2035	5.398.405,81	52.151.582,27	64.276.834,20	-	6.726.846,12	6.726.846,12
2036	5.048.565,54	52.499.957,75	66.239.481,27	-	8.690.957,98	8.690.957,98
2037	4.207.345,90	51.197.294,50	71.706.134,14	-	16.301.493,73	16.301.493,73
2038	3.561.430,95	49.712.093,53	75.652.270,25	-	22.378.745,76	22.378.745,76
2039	3.173.890,83	48.238.376,57	77.344.963,93	-	25.932.696,53	25.932.696,53
2040	2.629.112,91	46.338.506,82	80.230.092,90	-	31.262.473,16	31.262.473,16
2041	2.258.227,77	44.366.301,08	81.712.114,45	-	35.087.585,59	35.087.585,59
2042	1.445.222,15	41.570.991,69	86.364.712,12	-	43.348.498,29	43.348.498,29
2043	1.131.689,77	39.016.176,64	86.461.927,46	-	46.314.061,05	46.314.061,05
2044	975.567,54	36.553.180,98	84.533.292,97	-	47.004.544,45	47.004.544,45
2045	678.994,57	35.095.078,17	85.507.705,64	-	49.733.632,90	49.733.632,90
2046	435.945,47	35.228.719,37	84.693.262,16	-	49.028.597,32	49.028.597,32
2047	165.053,70	35.343.082,38	83.845.917,97	-	48.337.781,89	48.337.781,89
2048	72.037,01	1.522.216,23	81.042.300,05	-	79.448.046,81	79.448.046,81
2049	36.633,61	29.717,53	77.977.831,55	-	77.911.480,40	77.911.480,40
2050	20.853,11	16.916,24	75.269.146,61	-	75.231.377,25	75.231.377,25
2051	13.433,31	10.897,23	72.010.117,22	-	71.985.786,69	71.985.786,69
2052	-	-	68.374.262,86	-	68.374.262,86	68.374.262,86
2053	-	-	65.657.573,11	-	65.657.573,11	65.657.573,11
2054	-	-	62.495.890,94	-	62.495.890,94	62.495.890,94

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2015

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"		1,00				
		-	-	59.946.101,60	- 59.946.101,60	59.946.101,60
2055	-	-	-	59.946.101,60	-	59.946.101,60
2056	-	-	-	56.628.050,63	- 56.628.050,63	56.628.050,63
2057	-	-	-	53.899.742,27	- 53.899.742,27	53.899.742,27
2058	-	-	-	50.402.541,51	- 50.402.541,51	50.402.541,51
2059	-	-	-	48.073.326,13	- 48.073.326,13	48.073.326,13
2060	-	-	-	43.446.997,18	- 43.446.997,18	43.446.997,18
2061	-	-	-	39.693.042,41	- 39.693.042,41	39.693.042,41
2062	-	-	-	35.947.628,75	- 35.947.628,75	35.947.628,75
2063	-	-	-	32.058.808,37	- 32.058.808,37	32.058.808,37
2064	-	-	-	28.636.985,94	- 28.636.985,94	28.636.985,94
2065	-	-	-	24.737.858,93	- 24.737.858,93	24.737.858,93
2066	-	-	-	20.614.668,90	- 20.614.668,90	20.614.668,90
2067	-	-	-	16.980.304,74	- 16.980.304,74	16.980.304,74
2068	-	-	-	14.354.674,25	- 14.354.674,25	14.354.674,25
2069	-	-	-	11.005.057,36	- 11.005.057,36	11.005.057,36
2070	-	-	-	7.171.778,22	- 7.171.778,22	7.171.778,22
2071	-	-	-	4.613.601,15	- 4.613.601,15	4.613.601,15
2072	-	-	-	3.663.498,20	- 3.663.498,20	3.663.498,20
2073	-	-	-	3.240.077,28	- 3.240.077,28	3.240.077,28
2074	-	-	-	2.908.249,09	- 2.908.249,09	2.908.249,09
2075	-	-	-	2.707.542,34	- 2.707.542,34	2.707.542,34
2076	-	-	-	2.715.756,88	- 2.715.756,88	2.715.756,88
2077	-	-	-	2.724.053,57	- 2.724.053,57	2.724.053,57
2078	-	-	-	2.732.433,23	- 2.732.433,23	2.732.433,23
2079	-	-	-	2.740.896,69	- 2.740.896,69	2.740.896,69

2080	-	-	2.749.444,78	-	2.749.444,78	2.749.444,78
2081	-	-	2.758.078,35	-	2.758.078,35	2.758.078,35
2082	-	-	2.766.798,25	-	2.766.798,25	2.766.798,25
2083	-	-	2.775.605,36	-	2.775.605,36	2.775.605,36
2084	-	-	2.784.500,54	-	2.784.500,54	2.784.500,54
2085	-	-	2.793.484,66	-	2.793.484,66	2.793.484,66
2086	-	-	2.802.558,63	-	2.802.558,63	2.802.558,63
2087	-	-	2.811.723,34	-	2.811.723,34	2.811.723,34
2088	-	-	2.820.979,70	-	2.820.979,70	2.820.979,70
2089	-	-	2.830.328,62	-	2.830.328,62	2.830.328,62

Fonte: Calculo Atuarial do Previjuno.